



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600205-89.2024.6.21.0116 - Recurso Eleitoral

Procedência: 116ª ZONA ELEITORAL DE BUTIÁ

Recorrente: MIGUEL DE SOUZA ALMEIDA
COLIGAÇÃO UNIDOS PARA VOLTAR A CRESCER - MINAS DO LEÃO

Recorrido: COLIGAÇÃO UNIDOS POR MINAS DO LEÃO

Relatora: DES. ELEITORAL PATRÍCIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL CONTENDO CRÍTICA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO ELEITORAL. IMPULSIONAMENTO DE PROPAGANDA NEGATIVA NÃO COMPROVADO. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

Exma. Relatora:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por MIGUEL DE SOUZA ALMEIDA e pela COLIGAÇÃO UNIDOS PARA VOLTAR A CRESCER contra sentença que julgou **parcialmente procedente** representação por propaganda eleitoral antecipada formulada pela COLIGAÇÃO UNIDOS POR MINAS DO LEÃO.

Conforme a sentença, MIGUEL, então pré-candidato ao cargo de Prefeito, publicou em seu perfil no *Facebook*, no dia 15/07, vídeo contendo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

expressões “que têm o nítido propósito de convencimento e atração do eleitor para que vote no (pré) candidato, configurando, assim, propaganda antecipada com o uso de *palavras mágicas*”. Além disso, a pretexto de informar o cumprimento da medida liminar, o representado publicou novo vídeo em que veiculou propaganda negativa. Dessa forma, a pretensão deduzida na inicial foi julgada parcialmente procedente para (ID 45727734):

- a) tornar definitiva a medida liminar que determinou a exclusão do vídeo constante da URL <https://www.facebook.com/migueldesouzaalmeida?mibextid=LQQJ4d>, condenando os requeridos ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em face da publicação indevida, com fundamento no art. 57-C, § 2º, da Lei 9504/97, e art. 29, § 2º, da Resolução 23.610/2019, sem prejuízo das astreintes de R\$ 10.000,00 já fixadas, cujo pagamento, entretanto, somente é exigível após o trânsito em julgado e em fase de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 23.709/2022 do TSE;
- b) declarar que a publicação realizada no dia 15/07/2024 no perfil do candidato MIGUEL DE SOUZA ALMEIDA, identificada na petição inicial na “propaganda 1” caracteriza-se como propaganda eleitoral antecipada, determinando aos réus que procedam na sua exclusão, em um prazo de 24 horas, e condenando-os ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em face da publicação indevida, com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei 9504/97;
- c) declarar que o vídeo constante da URL <https://www.facebook.com/migueldesouzaalmeida/videos/8201134003334172> configura propaganda negativa na internet, determinando que os requeridos removam a publicação em um prazo de 24 horas, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como para condenar os requeridos ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em face da publicação indevida, com fundamento no art. 57-C, § 2º, da Lei 9504/97, e art. 29, § 2º, da Resolução 23.610/2019;

Inconformados, os recorrentes alegam que não houve propaganda eleitoral antecipada porque a publicação ocorreu em rede social, e não em rádio ou televisão, nem possuiu “teor eleitoral”, pois apenas informou sobre “a importância da segurança para a comunidade”, sem pedido de voto; e que, quanto à condenação por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

propaganda negativa, não disseminou *fake news*, porquanto o desvio de recursos públicos está sendo investigado, nem impulsionou o conteúdo, motivos pelos quais pugna pela reforma da sentença, para que seja julgada improcedente a demanda. (ID 45727742)

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão aos recorrentes, **merecendo reforma a sentença**.

Dispõe o art. 36, *caput* e §3º, da Lei nº 9.504/97:

Art. 36. A **propaganda eleitoral** somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. (...)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

A Res. TSE nº 23.610/19, no art. 3º-A orienta a respeito da propaganda antecipada nos seguintes termos:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha **pedido explícito de voto**, ou que veicule **conteúdo eleitoral** em local vedado ou **por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha**.

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução “vote em”, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O c. TSE consolidou o entendimento, estampado no parágrafo único acima, incluído pela Res. 23.732/2024, de que **pedido explícito de voto pode ser identificado pelo uso de determinadas palavras mágicas**, como, por exemplo, “apoiem”, “elejam”, “vote contra”, “rejeite”, “conto com teu voto”, “marque sua cédula”, “fulano para prefeito”, etc, levando em consideração o conteúdo semântico e a finalidade da disciplina mencionada, visando evitar o uso de estratégias que possam burlar a vedação.

À luz dessa disciplina legal e regulamentar, a **questão central** a ser apreciada para o julgamento do recurso é **estabelecer se a mensagem veiculada configurou efetivamente propaganda eleitoral antecipada com “pedido explícito de voto ou não voto”**, considerando, para tanto, a aludida interpretação dada pela jurisprudência do C. TSE a esses dispositivos.

A **resposta** nesse caso concreto é **negativa**, ou seja, **não há pedido explícito de voto ou de não voto, nem uso de expressão equivalente.**

O **único vídeo anexado à inicial** (ID 45727702) contém **somente críticas a respeito da aplicação de recursos públicos do município**, conduta protegida pela garantia constitucional da liberdade de expressão, no caso, crítica à gestão municipal albergada pela Constituição. Trata-se de **fala destituída de conteúdo eleitoral**, dirigida à Prefeita, pessoa pública e exposta à análise dos cidadãos por suas ações, o que não pode ser objeto de cerceamento, sob pena de vulneração do princípio democrático.

O **outro vídeo**, cuja URL¹ foi referida pela Coligação recorrida (ID

¹ Link: <https://www.facebook.com/migueldesouzaalmeida/videos/8201134003334172>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

45727721, p. 2), em que MIGUEL **teceu novas críticas à Prefeita, possui conteúdo eleitoral, porém foi publicado após o dia 15 de agosto, quando a propaganda eleitoral é permitida.** Embora contenha viés negativo em desfavor dos adversários políticos, foi publicado na rede social **sem impulsionamento**, de modo que **não caracteriza violação ao art. 57-C da Lei nº 9.504/97:**

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral **paga** na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes. (...)

§ 3º O **impulsionamento** de que trata o **caput** deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações.

A matéria foi regulamentada no art. 29 da Res. TSE nº 23.610/19:

Art. 29. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral **paga** na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, federações, coligações, candidatas, candidatos e representantes (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, caput).

§ 3º O **impulsionamento** de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no país, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecida(o) no país e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatas e candidatos ou suas agremiações, vedada a realização de propaganda negativa (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 3º) .

Cumpre salientar que o **impulsionamento**, segundo a lição de José Jairo Gomes², é o serviço oneroso oferecido em redes sociais ou ferramentas de buscas na *internet* que permite direcionar determinados conteúdos aos usuários que se pretende

² GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 20ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2024. *E-book*, pág. 429.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

atingir, aumentando, assim, a visibilidade e o impacto das publicações.

Acessando o vídeo por meio do *link* indicado, verifica-se que não há indicação de impulsionamento, portanto, **não cabe à aplicação de multa por descumprimento do art. 57-C da Lei nº 9.504/97.**

Outrossim, no tocante à **publicação do dia 15/07**, considerada propaganda antecipada na sentença, não foi apresentado/juntado o respectivo vídeo. Ademais, a URL³ referida pela Coligação não está mais disponível na internet. Não obstante, os trechos colacionados à sentença⁴ permitem concluir que se trata de **pedido de apoio em rede social**, calcado na permissão do art. 36-A, V, §2º, da Lei nº 9.504/97:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via **internet**: (...)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas **redes sociais**;

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, **são permitidos o pedido de apoio político** e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

Nesse contexto, **merece acolhida a pretensão recursal**, a fim de que seja julgada improcedente a representação para, consequentemente, afastar as multas aplicadas.

³ <https://www.facebook.com/migueldesouzaalmeida?mibextid=LOOJ4d>.

⁴ “[...] comprometido em trabalhar incansavelmente para implementar políticas e ações que promovam a paz e a segurança em nossa cidade[...]” e “[...] conto com o apoio de todos para que, juntos, possamos fazer a diferença [...]”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 29 de setembro de 2024.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN